

Edição administrativa do texto da Lei Orgânica

Promulgada em 03 de abril de 1990, com as
Alterações adotadas pelas Emendas de nº 001/
E nº 002/2006

Logomarca

CÂMARA MUNICIPAL

LEI ORGÂNICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE

FOTO DA BANDEIRA DE PEIXE

*Câmara Municipal
Mesa Diretora
Biênio 2005/2006*

*Vereador João Alves Júnior
PRESIDENTE*

*Vereador Antonio Henrique Paro
Vice-Presidente*

*Vereadora Vilma Alves de Souza Bezerra
1ª Secretária*

*Vereador Lúcio Ângelo Silva de Souza
2º Secretário*

*Vereador Adalcides Gonçalves dos Santos
1º Suplente*

*Vereador Claudimar José Dias
2º Suplente*

***LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE
PEIXE-TO***

TÍTULO I
DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 1º. O Município de Peixe, parte integrante do Estado do Tocantins, com personalidade jurídica de direito publico interno, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República e pela Constituição do Estado, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis e normas que adotar, respeitados os princípios constitucionalmente estabelecidos.

Parágrafo único – A sede do Município dá-lhe a nome e tem as categorias de Cidade, enquanto a sede de Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 2º. Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma da Lei Estadual.

Art. 3º. São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão de Armas, já consagrados e identificados representativos da cultura, tradição e historia de seu povo.

Art. 4º. São padroeiros do Município – O Divino Espírito Santo do Peixe e Nossa Senhora da Abadia cujas cerimônias religiosas serão festejadas com feriado municipal.

Art. 5º. O aniversario do Município é celebrado a 20 de junho, com feriado municipal.

Art. 6º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único – O Município tem direito á participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 7º. O Município assegurará, juntamente com a União e o Estado, o cumprimento das normais constitucionais pertinentes aos direitos e garantias individuais e coletivos de que trata o artigo 3º da Constituição Federal.

§ 1º. O Município buscará de forma permanente a integração econômica, política, social e cultural com os Municípios que integram a mesma região.

§ 2º. Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição mental.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 8º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar, cobrar preços, bem como aplicar as suas rendas e receitas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes no prazo fixados em lei;

IV – constituir a guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços públicos:

a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter, essencial:

b) abastecimento de água e esgoto sanitário;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) portos fluviais;

f) iluminação pública;

g) limpeza das vias e logradouros públicos;

- h) remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- VI – manter programas de educação pré-escolar e ensino fundamental com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e de outros organismos;
- VII – prestar serviços de atendimento á saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e de outros organismos;
- VIII – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- IX – promover a cultura e a recreação;
- X – fomentar a produção agropecuária, hortigranjeira e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XI – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XII – realizar programas de apoio as praticas desportivas;
- XIII – realizar programas de alfabetização;
- XIV – realizar atividade de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XV – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVI – elaborar e executar o plano diretor ao Município.
- XVII – executar obras de:
 - a) abertura, pavimentação e conservação de vias públicas;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) manutenção e conservação do aeroporto local, próprio municipal;
 - f) edificação e conservação de prédios público municipais;
- XVIII – fixar:
 - a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
 - b) horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comercias e de serviços, respeitada a legislação do trabalho;
- XIX – sinalizar as vias publicas urbanas e rurais;

XX – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXI – conceder ou renovar licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços;

b) a fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio ambulante e ou eventual;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

XXIII – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXIV – criar a Comissão de Defesa do Consumidor - COMDECON através de Lei Municipal;

XXV – criar o Conselho Municipal de Educação - CME, via lei ordinária municipal;

XXVI – regionalizar a administração pública, criando regiões administrativas;

XXVII – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVIII – dispor sobre o transporte coletivo urbano, fixando o itinerário, pontos de parada e as respectivas tarifas;

XXIX – estabelecer normas reguladoras de edificações de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano;

XXX – sinalizar as vias públicas urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização, promovendo a observância de trânsito, lançando as metas aplicáveis ao caso e regulando a sua arrecadação;

XXXI – fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas;

XXXII – dispor sobre vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissíveis;

XXXIII – promover a integração comunitária proporcionando atração de todas as camadas sociais, por meio de associações representativas, no desenvolvimento econômico social, cultural, esportivo e lazer;

XXXIV – fomentar a realização de concurso literários e musicais;

XXXV – proporcionar os meios de acesso á cultura, apreciando a formação de grupos de teatro;

XXXVI – promover e incentivar o turismo local como fonte de desenvolvimento econômico e social, inclusive contribuindo com a União e o Estado no combate á pesca e caça predatória e ao meio ambiente como um todo (ELOM, nº. 002/2006);

XXXVII – prover de instalações adequadas a Câmara Municipal, para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus serviços, atendendo a peculiaridade local:

XXXVIII – prover a tudo quando respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população;

XXXIX – organizar-se juridicamente, decretar leis, atos e medidas de seu peculiar interesse;

XL – ao Município é lícito delegar ou receber delegação do Estado do Tocantins, mediante convênio, para a prestação de serviços de competência concorrente;

XLI – fixar feriados municipais no termos da legislação federal e estadual;

XLII – instituir administração regional, fixar provimento, competência e atribuições;

XLIII – criar, organizar e suprimir distritos, na forma do que dispuser a Lei Estadual;

XLIV – instituir critérios para permissão dos serviços de táxis;

XLV – aplicação das disponibilidades financeiras do Município no mercado aberto de capitais, mediante autorização da Câmara Municipal;

XLVI – organizar o serviço de transporte dos estudantes universitários, que tem caráter essencial, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão com empresa privada ou particular;

XLVII – disciplinar o uso de veículos públicos por profissionais contratados para essa finalidade;

XLVIII – instituir programas de amparo aos idosos;

XLIX – realizar juntamente com o Estado, estudo detalhado para a implantação racional de delegacias e policiamento nos locais e regiões mais necessárias, assim como a criação de Delegacia de Defesa da Mulher e a implantação de juizados Especiais Cível e Criminal. **(ELOM nº. 002/2006)**

Parágrafo único – Além das competências previstas neste artigo, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado, no exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal.

***CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES***

Art. 9º. Ao Município de Peixe, aplicam-se as vedações estabelecidas pelo artigo 19, I, II e III da Constituição Federal, e as proibições de que trata o artigo 60, I a V da Constituição do Estado do Tocantins.

***TITULO II
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS***

Art. 10º. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos caso previstos nesta Lei Orgânica.

***CAPITULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIAPL***

Art. 11. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores 18 (dezoito) anos no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único – Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos, iniciando-se em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 12. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, nove, enquanto a população do Município se mantiver no limite de até 47.619 habitantes (**ELOM 002/2006**).

§1º. o aumento dessa representação dar-se-á por ato da Câmara Municipal, formalizada em Decreto Legislativo, até 31 dezembro do ano que antecede a eleição municipal, se verificada a superação do contingente populacional do inciso I, retro.

§2º. a comprovação da mudança do teto populacional prevista no inciso I, dar-se-á por Certidão fornecida pelo instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aferida em recenseamentos ou estimativas regulares.

§3º. fixada a nova representação numérica da Casa, esta, por sua Mesa Diretora informará ao Tribunal Regional Eleitoral tocantinense, mediante o encaminhamento do competente Decreto Legislativo, acompanhado da referida Certidão do IBGE mencionada no parágrafo anterior.

Art. 13. Salvo disposição em contrario desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II **DA INSTALAÇÃO E DA POSSE**

Art. 14. No primeiro dia de cada legislatura, os Vereadores eleitos reunir-se-ão em Sessão Solene na Câmara Municipal, às 19:00 (dezenove) horas, com qualquer número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a fim de iniciarem os trabalhos, obedecendo a seguinte ordem:

I – tomar posse do cargo e instalar a legislatura;

II – receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse nos respectivos cargos.

Art. 15. Na Sessão Solene de instalação, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e apresentarão suas declarações de bens, repetida quando do término do mandato, que serão transcritas em livro próprio e depois de exibir à Mesa os seus respectivos Diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS E DESEMPENHAR COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPIRITO PÚBLICO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELO POVO”.

§ 1º. Prestado o compromisso, o Secretário designado pelo Presidente para este fim, fará a chamada nominal dos Vereadores, completando com a assinatura no livro de Termo de Posse.

§ 2º. O Prefeito e Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse do cargo nas condições previstas neste artigo.

§ 3º - Às 09:00 (nove) horas do dia subsequente a esta sessão, os Vereadores empossados reunir-se-ão para o fim especial de eleger a Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 4º. O Vereador que não tomar posse do seu mandato na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

SEÇÃO III DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 16. Os trabalhos da Câmara serão dirigidos por uma Mesa Diretora eleita, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, e será constituída de:

I – Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário 1 e 2 (dois) Suplentes para exercício temporário;

II – a eleição da Mesa exigirá a presença da maioria absoluta dos Vereadores, e serão os trabalhos presididos pelo Vereador mais votado dentre os presentes;

III – se não puder efetivar-se por qualquer motivo na data determinada, o Vereador Presidente permanecerá no cargo e convocará sessões subseqüentes até efetiva-la;

IV – não havendo número para eleição até 3 (três) dias contados da sessão de instalação, serão convocados os suplentes para completa-lo, não podendo os mesmos ocupar cargos na Mesa;

V – qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais.

Art. 17. Proceder-se-á á eleição da Mesa, obedecidas as seguintes formalidades:

I – a votação será secreta;

II – os vereadores votarão à medida em que forem nominalmente chamados, com cédula única;

III – será considerado eleito o candidato, a qualquer dos cargos da Mesa, que obtiver a maioria dos sufrágios e proclamado o resultado, os eleitos serão considerados automaticamente empossados.

Parágrafo único. Havendo empate nos resultados da votação para qualquer membro da Mesa, considerar-se-á eleito o Vereador mais idoso (**ELOM nº. 002/2006**).

Art. 18. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a reeleição para os mesmos cargos, na mesma legislatura.

§ 1º. No caso de vaga na Mesa Diretora, a Câmara dentro de 30 (trinta) dias elegerá o substituto.

§ 2º. A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão legislativa, empossando os eleitos em 1º de janeiro, aplicando-se o disposto no artigo 17, I, II e III, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 19. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia do mês de março, as contas do exercício anterior;

II – organizar os serviços administrativos e propor ao Plenário projetos de Lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como, a fixação por leis específica da respectiva remuneração; da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observadas as normas constitucionais e legais pertinentes;

III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara nos casos dos artigos 33 e 34 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do artigo 10, III, da Constituição Estadual;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 (trinta e um) de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO V DAS SESSÕES

Art. 20. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 21. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da maioria dos Vereadores.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 22. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 23. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de 1/3 (um terço) da corporação.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 24. As sessões extraordinárias serão convocadas com 3 (três) dias de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, quando somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 25. Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia.

§ 1º. Caso haja anuência do Plenário, poderá haver mais de uma sessão extraordinária por dia.

§ 2º. A proibição deste artigo não impede a realização de sessão ordinária e extraordinária no mesmo dia.

Art. 26. A fixação dos dias e horários para a realização das sessões ordinárias dentro do período legislativo será regulada pelo Regimento Interno, de conformidade com as necessidades dos trabalhos legislativos.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES.

Art. 27. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º. Em dada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º. As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar em informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 3º. Haverá, obrigatoriamente, na Câmara Municipal, uma Comissão Permanente dos Direitos do Homem e da Mulher.

Art. 28. As comissões especiais de inquéritos que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

Art. 29. Qualquer entidade da sociedade civil ou partido político, poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento indicado, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO VII
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 31. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante à Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 32. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 33. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do Diploma;

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com Município ou nela exercer função remunerada;

- b) ocupar cargo de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 34. Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII – que deixar de residir no Município;
- VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida por voto secreto de 2/3 (dois terços) da Câmara, mediante provocação da Mesa, de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 35. O exercício de vereança por servidor público, se dará com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

***SUBSEÇÃO IV
DAS LICENÇAS***

Art. 36. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II – para tratar de interesse particular, sem remuneração;

§ 1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 2º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.

§ 3º. Nos casos dos incisos I e II deste artigo, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

§ 4º. O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

***SUBSEÇÃO V
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE***

Art. 37. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. O Suplente convocado, deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Ocorrendo vaga não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchido, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 38. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – emendas e revisão à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – **(revogado)**

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 39. A Lei Orgânica poderá ser revisada e emendada mediante proposta (**ELOM nº 002/2006**);

I – de 1/3 (um terço); no mínimo, dos membros da Câmara;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular, subscrita de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 40. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das grandes leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargo, empregos e funções na administração direta indireta, e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Parágrafo único – Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesas previstas nos projetos de que trata este artigo, salvo as que versarem sobre matéria orçamentária.

Art. 42. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articular, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do numero do respectivo titulo eleitoral, bem como a certidão do numero total de eleitores do Município.

§ 2º. A tramitação do projeto de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º. Caberá ao regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 43. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I – Plano Diretor;

- II – Código Tributário Municipal;
- III – Código de Obras
- IV – Código de Postura;
- V – Código de Zoneamento;
- VI – Código de Parcelamento do Solo;
- VII – Código de Edificação;
- VIII – Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único – As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, asseguradas as regras estabelecidas na votação das leis ordinárias.

Art. 44. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º. A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seus exercício.

§ 3º. Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação de leis delegadas pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada emenda.

Art. 45. **(revogado, ELOM nº 002/2006).**

Art. 46. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos casos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 47. Os projetos de lei que alterem o Código Tributário Municipal terão que ser enviados à Câmara até 30 de outubro para que sejam aprovados e votados no mesmo ano.

Parágrafo único – Caso haja relevante interesse público o projeto poderá ser mandado depois deste prazo, mas para que seja apreciado terá que ter anuência de 1/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem a Câmara.

Art. 48. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 40 (quarenta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-a total ou parcialmente e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) hora ao Presidente da Câmara, os Motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 4º. O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º. se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º. Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer no prazo de 48 (quarenta e oito), horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 50. A matéria constante de proposta legislativa rejeitada somente poderá constitui objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se sobrescrita pela maioria absoluta dos membros Câmara Municipal (**ELOM n° 002/2006**).

Art. 51. A Resolução destina-se a regular matéria política-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 52. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos.

Art. 53. O Processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 54. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º. Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referencia à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o numero de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º. O Regime Interno Da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SEÇÃO IX
DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 55. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal, judicial e extrajudicialmente;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas nos mês anterior;

VIII – requisitar até o dia dez (10) de cada mês o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;

IX – exercer, em substituição, à Chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X – designar comissões especiais nos termos regimentais observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir as certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes essa área de gestão.

Art. 56. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO X DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 58. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das demais atas das sessões e proceder a sua leitura;

III – fazer a chamada nominal dos vereadores;

IV – registrar, em livro próprio, os procedentes na aplicação do Regimento Interno;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – substituir o Presidente e os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XII DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 59. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) a saúde, a assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como monumentos, e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) a abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) a proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) a criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) a promoção de programas de construção de moradias melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

l) o estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;

m) a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilibrado desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

n) uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) as políticas públicas do Município;

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V – concessão de auxílios e subvenções;

- VI – concessão e permissão de serviços públicos do Município;
- VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII – concessão de pensão vitalícia a portadores de doenças crônicas;
- IX – alienação e concessão de bens imóveis, especialmente quando se tratar de doação onerosa;
- XI – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XII – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XIII – plano diretor do município;
- XIV – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;
- XVI – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVII – organização de serviços públicos.

Art. 60. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno e constituir suas comissões permanentes;
- II – elaborar seu Regimento Interno;
- III – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais (**ELOM nº. 002/2006**);
- IV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII – dispor sobre sua organização, financiamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias ou, do País, por qualquer período;

- IX – mudar temporariamente sua sede;
- X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;
- XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas á Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII – processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara (**ELOM nº. 002/2006**);
- XIII – representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente dos cargo, nos termos previstos em lei;
- XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se incluam na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- XVII – convocar, Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para, comparecer á Câmara e dar-lhe explicações sobre os assuntos que motivaram a convocação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.(**ELOM nº 002/2006**);
- XVIII – requisitar através do seu Presidente o numerário destinado às suas despesas;
- XIX – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração,;
- XX – autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XXI – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.
- §1º. È fixado em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze), desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelo órgão da administração direta e indireta do Município prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na Forma desta Lei Orgânica.

§2º. O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO XIII **DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Art. 61. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara no último ano da legislação até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 62. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º. **(revogado)**

§ 2º. **(revogado)**

§ 3º. **(revogado)**

§ 4º. **(revogado)**

Emenda supressiva (**ELOM nº. 002/2006**)

Art. 63. Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 64. A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica considerar-se-á como válida a norma anterior, atinente.

Parágrafo único – No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração dos mês de dezembro do ultimo ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 65. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO MUNICIPAL

Art. 66. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 68. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração democrática da legitimidade e da legalidade.”

§ 1º. Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo, o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

§ 4º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 69. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumira a Chefia do Executivo o Presidente da Câmara.

§1º. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará perda do mandato que ocupar na Mesa Diretora da Câmara.

§2º. Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, aplicar-se-á o disposto no artigo 81 pleno, da Constituição Federal de 1988, informando-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado, para as providências de sua alçada, alusivas ao caso em apreço.

SEÇÃO II **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município em juízo e fora dele;
- II – exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar autógrafos de lei, total ou parcialmente;
- VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII – **(revogado)**;
- VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII – decretar, nos termos legais, calamidade pública quando ocorrerem fatos que o justifiquem;

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a execução de objetivos de interesse do Município;

XIV – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV – publicar – até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentárias;

XVI – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;

XVIII – decretar, na forma da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, autorizado pela Câmara;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos.

XXII – dar denominação a próprios municípios e logradouros públicos;

XXIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

§ 1º. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV, XXVI, deste artigo.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar para si a competência delegada.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 71. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias e, do País, por qualquer período.

Art. 72. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 73. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações concessionárias de serviços públicos municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis AD NUTUM, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

SEÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 74. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 75. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 76. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal, e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VI DA CONSULTA POPULAR

Art. 77. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 78. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 79. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 2 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras Sim e NÃO, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º. A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que o compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º. Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano;

§ 3º. É vedada a realização de consulta popular nos 04 (quatro) meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 80. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providencias legais para sua consecução.

TITULO III
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII, do Título II, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 82. Os planos de cargos e carreiras do servidor público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de

trabalho para a função respectiva, oportunidade de progressão funcional e acesso a cargo de escalão superior.

§ 1º. O Município proporcionará aos servidores homens e mulheres, oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento específico à mulher.

§ 2º. Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para, tanto, o Município poderá manter convênio com instituições especializadas.

Art. 83. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções, sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 84. Um percentual não inferior a 20% (vinte por cento) dos cargos e empregados do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 85. É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os cargos previstos na legislação federal.

Art. 86. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único – Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 86-A. Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos previstos na legislação federal, estadual e municipal no que couber e, também, ao seguinte:

I – a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público, de provas e provas e títulos, de acordo com a sua natureza e complexidade,

na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II – o prazo de validade do concurso público será de dois (02) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

III – durante o prazo de validade do concurso público previsto no inciso antecedente, aquele aprovado no Certame será convocado com prioridade sobre os não concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

IV – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais previstos no artigo 83 desta Lei Orgânica, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

V – são estáveis, após três (03) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

VI – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII – ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Município, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as regras do artigo 38 da Constituição Federal de 1988;

VIII – aos detentores de mandatos eletivos e aos Secretários Municipais de Peixe, aplicam-se as regras estabelecidas no § 4º, do artigo 39, da Constituição Federal Brasileira, no que tange às suas remunerações;

IX – as aposentadorias dos servidores municipais dar-se-ão, no que couber, nos termos do artigo 40, da Carta Política de 1988.

Art. 87. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdências e assistência social.

Art. 88. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 89. O Município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 90. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º. No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º. A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 91. A Formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;

- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa, quando autorizada em lei;
 - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
 - f) definição da competência dos órgãos da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - l) criação, extinção declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
 - m) medidas executórias do Plano Diretor;
 - n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativo de lei;
- II – mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissão e designações de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicações de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetivos de lei ou decreto.

CAPÍTULO III ***DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS***

Art. 92. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “INTER VIVOS”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

III – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 93. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

III – lançamentos dos tributos;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 94. O Município, obrigatoriamente, criará um colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 95. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º. A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU poderá ser atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada, comissão da

qual participação, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º. A atualização da base de cálculo do imposto municipal, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada anualmente.

§ 3º. A atualidade de base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada anualmente.

§ 4º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços em consideração a variação de custos dos serviços prestados aos contribuintes ou colocado à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual ao índice de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for inferior ou igual ao índice de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

Art. 96. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autoridades legislativas, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 97. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos calamidades públicas ou notória pobreza dos contribuintes, devendo a lei que a autorize ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 98. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 99. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa do créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrente de infrações por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 100. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPITULO IV DAS RENDAS TRIBUTARIAS

Art. 101. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização dos seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 102. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas instituídas por Lei Municipal atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 103. O Município não poderá instituir imposto e taxas sobre o patrimônio, renda, serviços ou promoções que tenham como objetivo arrecadar fundos para partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores e associações comunitárias.

Art. 104. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto do Município sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente da fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta e indireta;

II – o produto da arrecadação do imposto territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Parágrafo único – As taxas terão como base de cálculo a que tenha servido para a incidência de impostos.

Art. 106. O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

CAPÍTULO V DAS RENDAS NÃO TRIBUTÁRIAS

Art. 107. Além das rendas tributárias de que trata os artigos 101 e 102, desta Lei Orgânica, poderá o Município recolher, como rendas não tributárias:

I – receita patrimonial, compreendendo receitas imobiliárias, receitas de valores mobiliários, participações e dividendos, e outras receitas patrimoniais;

II – receita industrial, compreendendo aquelas advindas de serviços industriais e outras receitas industriais;

III – transferência correntes, em decorrência de contribuições da União, do Estado, ou de outras entidades;

IV – receitas diversas, compreendendo multas, indenizações e restrições, cobranças da dívida ativa e outras receitas correntes não classificáveis entre as rendas tributárias nem como renda não tributáveis da natureza das referidas nos itens I e III, deste artigo;

V – receitas de capital, compreendendo não só as decorrente de operações de créditos, alienações de bens e moveis e imóveis, amortização de empréstimos concedidos e como também quaisquer outras receitas de capital.

CAPÍTULO VI DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 108. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município Poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornaram deficitários.

Art. 109. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VII DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 110. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – instituir, exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibido qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – instituir impostos sobre;

a) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das entidades de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendido aos requisitos da lei;

b) livros, jornais, periódicos e o papel destinado á sua impressão;

c) igrejas ou templos de qualquer culto.

§ 1º. A imunidade de que trata a aliena anterior, compreende os bens imóveis, templo ou edifício principal onde se celebra a cerimônia pública, a dependência contígua, e convento, a escola paroquial, a escola dominical, os anexos por força de compreensão, a casa ou residência do pároco ou pastor, a escola filantrópica ou secular, pertencente à comunidade religiosa, sem fins lucrativos.

§ 2º. O disposto no inciso VI, deste artigo, é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º. As disposições do inciso VI, alínea “a” e do parágrafo anterior deste artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos de preços e tarifas usuários, nem exonera o promitente comprador de obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem móvel.

§ 4º. As disposições contidas no inciso VI, alínea “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 5º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 111. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso do Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados na notificação.

Art. 112. O poder público municipal ficará obrigado a fornecer, em tempo hábil as informações e esclarecimentos que se fizerem necessário, sempre que solicitados por qualquer contribuinte, entidade sindical ou popular e partido político.

CAPÍTULO VIII
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 113. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida pela conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade, cargos e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 114. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos, 180 (cento oitenta) dias antes do término do mandato.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 115. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal de fácil acesso ao público.

§ 1º. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º. A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º. A reclamação apresentada deverá:

- I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II – ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º. As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º. A anexação da segunda via de que trata o inciso II do § 4º, deste artigo, independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e

oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 116. A Câmara Municipal enviará ao reclamante copia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

CAPÍTULO X
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º. O Plano Plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – investimentos de execução de programas de duração continuada.

§ 2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da administração pública municipal, quer de órgão da administração direta ou indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º. O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração direta municipal incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder público municipal;

III – orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder público municipal;

Art. 117-A. O projeto de Lei das Diretrizes orçamentárias para o exercício seguinte será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal até 15 de abril e aprovado até 30 de junho do ano em curso.

Art. 118. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 119. Os orçamentos previstos no § 3º, do artigo 116, desta Lei Orgânica, serão compatibilizados com plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 119-A. A apresentação e aprovação dos Projetos de Lei dos PPAs, dar-se-ão respectivamente até 30 de setembro e 30 de novembro do primeiro ano do mandato do Prefeito, para vigências nos quatro anos seguintes.

Art. 120. O Projeto de Lei Orçamentária referente ao exercício subsequente será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal, até 30 de setembro e aprovado até novembro do ano em curso.

SEÇÃO II *DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

Art. 121. São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem à prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo, se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender a despesa imprevisível e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, disposto no artigo 45, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 122. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º. Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os plano e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas serão apresentadas à Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual ou com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida;

c) transferência tributária para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os projetos de lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de Lei Complementar 101, de 2002, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo naquilo que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV *DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA*

Art. 123. A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 124. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 125. As alterações orçamentárias durante o exercício se representar-se-ão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposição de recurso de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único – O remanejo, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que tenha justificativa.

Art. 126. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º. Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuição para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos financeiros obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços telefônicos, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por normativos próprios.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 127. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente constituída.

Parágrafo único – A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 128. As disponibilidades de caixa do Município e suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder municipal, serão depositados em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único – Não havendo no Município instituição financeira oficial, as disponibilidades de caixa da Prefeitura e as próprias arrecadações do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convenio.

Art. 129. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 130. A contabilidade do Município, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo único – Os serviços contábeis do Município deverão ser realizados na própria Prefeitura Municipal.

Art. 131. A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

Parágrafo único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 132. Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo poder público municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 133. São sujeitos à tomada ou prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único – O tesoureiro do Município ou servidor que exercer a função e os demais agentes municipais ficam obrigados à apresentação diária das suas respectivas prestações de contas.

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 134. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPITULO XI
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 135. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 136. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 137. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único – As áreas transferidas ao Município, em decorrência da aprovação de loteamento, serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 138. A concessão administrativa dos bens de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato de prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º. A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º. A autorização poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específico e transitórios.

Art. 139. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou será aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara, ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 140. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, ações civil e penal contra qualquer servidor sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 141. O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO XII DAS OBRAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 142. Caberá ao Município organizar seus serviços públicos, tendo em vista as peculiaridades locais e de modo que sua execução possa abranger eficientemente todos os campos dos interesses comunitários.

Art. 143. Os serviços públicos a cargo do Município serão de preferência prestados pelo próprio órgão da administração municipal, centralizada ou autárquica, podendo todavia sua execução se permitida ou concedida a outra entidade de direito público ou mesmo a pessoa de direito privado.

Art. 144. Nenhuma obra pública, salvo os casos de urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I – o respectivo projeto;
- II – o orçamento do custo;
- III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – os prazos para o seu início e término.

Art. 145. A concessão ou permissão de serviços públicos municipais, sempre a título precário, somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as concessões, bem como, qualquer autorização para a exploração de serviços públicos municipais, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração, cabendo ao Prefeito Municipal as tarifas respectivas.

Art. 146. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único – Em se tratando de empresas concessionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 147. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 148. Nos contratos de concessão e permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e remuneração de capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiários pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único – Na concessão ou na permissão de serviço público, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 149. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou o ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 150. As licitações para a concessão ou a permissão dos serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 151. As tarifas dos serviços públicos prestados pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara definir os serviços que serão remunerados pelo custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único – Na formação do custo de serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 152. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestações de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único – O Município deverá propiciar meio para os consórcios de órgãos consultivo constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 153. Ao Município é facultado convencionar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único – Na celebração de convênio de que trata este artigo, deverá o Município:

- I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para fixação de tarifas;
- III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 154. A criação pelo Município, de entidade da administração indireta para execução de obras ou prestação de serviço, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 155. Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto, por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 157. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 158. O Planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – planos e programas setoriais;
- IV – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 159. O Planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – plano diretor;
- II – plano de governo;
- III – lei de diretrizes orçamentárias
- IV – orçamento anual;
- V – plano plurianual.

Art. 160. Os instrumentos de planejamento municipais, mencionados no artigo anterior, deverão incorporar-se às propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES
NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 161. O Município procurará, por todos os meios, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único – Para fins deste artigo, entende-se como associações representativas qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados.

Art. 162. O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e ao estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único – Os projetos, de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 163. A Convocação das entidades mencionadas neste Capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONOMICA, SOCIAL E DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA POLÍTICA DA SAÚDE

Art. 164. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 165. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 166. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de assistência à saúde mantida pelo poder Pública, com os contratados de terceiros ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 167. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, programar e organizar a rede, regionalizar e hierarquizar o SUS, em articulação com a sua direção estadual;

II – planejar, programar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos de saúde;

VII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII – gerir laboratórios públicos de saúde;

IX – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana a atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-la;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 168. As ações e os serviços de saúde realizadas no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – o Conselho Municipal de Saúde formado por um quarto de representantes do Poder Legislativo, por um quarto do Poder Executivo e por dois quartos de representantes de entidades sindicais, populares, científicas ligadas ao setor de saúde;

III – integridade na prestação das ações de saúde;

IV – organização de distritos sanitários;

V – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal em caráter deliberativo.

Art. 169. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 170. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 171. As chefias das Unidades Públicas de Saúde, no âmbito do Município serão exercidas por portadores de nível superior, com formação básica na área de saúde e aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 172. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º. O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II ***DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE***

Art. 173. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único – Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.

Art. 174. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 175. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 176. A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 177. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o Cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 178. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

SEÇÃO III ***DA POLÍTICA AGRÍCOLA***

Art. 179. O Município, mediante autorização legislativa poderá celebrar convenio e contratos com o Estado para, na forma da Constituição Estadual, instituir o Projeto Cinturão Verde, destinado à organização do abastecimento alimentar.

Art. 180. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV – fomentar a produção hortigranjeira nas áreas produtivas às margens do rio Tocantins e de outros, no Município.

Art. 181. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará assistência técnica à extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Art. 182. O Município se comprometerá a proporcionar atendimento ao pequeno e médio produtor deste Município, bem como à sua família, por meio de convênio com a empresa de assistência técnica e de extensão rural.

Parágrafo único – O montante dos recursos a serem destinados serão regulamentados através de Lei Complementar, quando da celebração do convênio.

Art. 183. O Município poderá associar-se com outros Municípios com vistas no desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 184. Compete ao Município, em cooperação com o Governo Federal e Estadual, promover o desenvolvimento do seu meio rural através dos planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, à maior geração de empregos produtivos e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

Art. 185. Todas as atividades e produção do desenvolvimento rural do Município deverão constar do plano municipal de desenvolvimento rural que, aprovado pela Câmara Municipal, identificar os principais problemas e oportunidades existentes, procurará soluções e formulará plano de execução.

Art. 186. O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei propondo a instituição e a aprovação dos estatutos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, em cuja composição deverá constituir maioria dos representantes das comunidades rurais do Município, de órgãos de classes e de instituições atuantes no setor agropecuário, encarregados das seguintes funções principais:

I – coordenar a elaboração e recomendar a aprovação dos planos municipais de desenvolvimento rural, devidamente compatibilizado com as políticas estaduais e federais;

II – participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do Município, integrando as suas ações;

III – opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao entendimento da área rural do município;

IV – acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos de programas agrícolas em desenvolvimento no Município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou ações que possam aumentar sua eficácia.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 187. O Município adotará uma política de fomento às atividades industriais, comerciais e de serviços, apoiando a empresa brasileira de capital nacional de pequeno porte, por meios de planos e programas de desenvolvimento integrado, visando assegurar a ocupação racional do solo e a distribuição adequada das atividades econômicas, objetivando o abastecimento do Município, a livre concorrência, a defesa do consumidor, da qualidade de vida, do meio ambiente e a do pleno emprego.

§ 1º. O Município dispensará às micro empresas e às empresas de pequeno porte, como tal definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar sua criação, preservação e desenvolvimento, pela simplificação, redução de suas obrigações administrativas e tributárias, na forma da lei.

§ 2º. Observando o disposto na Constituição Federal, o Município instituirá, mediante lei, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, destinado a promover o desenvolvimento da Política do fomento às atividades industriais, comerciais e os serviços na forma do disposto neste artigo.

SEÇÃO V DA POLÍTICA ECONÔMICA MUNICIPAL

Art. 188. O Município, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual, buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social, valorizando o trabalho e as atividades produtivas, para garantir e assegurar a elevação do nível de vida da população.

Art. 189. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, a exploração direta de atividades econômicas pelo Município só será permitida quando necessária e imperativa para o atendimento do interesse coletivo.

§ 1º. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitem-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tributárias e trabalhistas.

§ 2º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado, e suas relações com o Estado e a sociedade obedecerão às normas fixadas em lei federal.

§ 3º. Observado o disposto em leis federal e estadual pertinentes, o Município não permitirá, na área de sua competência, o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 4º. O Município exigirá das empresas concessionárias, permissionárias ou autoritárias de seus serviços públicos, além do cumprimento da legislação federal e estadual próprias, a observância de princípios que visem garantir:

I – o direito dos usuários ao serviço eficiente, capaz e adequado;

II – a política tarifária tendo como base o interesse coletivo, a revisão periódica das tarifas aplicadas e a justa remuneração ou retribuição adequada ao capital empregado, de conformidade com os parâmetros técnicos de custos pré-estabelecidos, de modo que sejam atendidas convenientemente as exigências de expansão e melhoramento do serviço prestado.

Art. 190. Respeitadas as competências da União e do Estado, o Município, como agente regulador da atividade econômica local, exercerá, na forma da lei as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o privado.

§ 1º. É vedada a concessão de incentivos fiscais ou outras vantagens correlatas a empresas em cuja atividade se comprove:

I – estar em débito com as fazendas públicas;

II – exercer qualquer forma de discriminação contra o trabalhador.

§ 2º. Na aquisição de bens e serviços e na contratação de obras públicas, o Município dará tratamento preferencial à empresa tocantinense de capital nacional, que tenha sede no Estado.

Art. 191. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de empregos;

III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulo fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 192. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar

ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, compatíveis com sua realidade seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

SEÇÃO VI **DA POLÍTICA DA HABITAÇÃO**

Art. 193. O acesso à moradia é competência comum do Estado, do Município e da sociedade, e direito de todos na forma da lei.

§ 1º. É responsabilidade do Município em cooperação com a União e o Estado, promover e executar programas de construção de moradias populares atendendo as necessidades da população, segundo critérios específicos e melhoria das condições habitacionais.

§ 2º. O Poder Público Municipal definirá as áreas e estabelecimento da população carente de moradia.

Art. 194. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular aos carentes do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimo dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber,

estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

SEÇÃO VII **DA POLÍTICA URBANA**

Art. 195. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivos o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurado-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 169. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico de política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º. O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º. Na promoção da organização do seu espaço territorial, o Município estabelecerá normas necessárias à sua plena consecução, através de mecanismos que garantam seu peculiar interesse.

§ 3º. O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º. O Plano Diretor, elaborado por órgão técnico municipal, com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do Município e deverá conter diretrizes sociais, econômicas, financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental.

§ 5º. Na elaboração do Plano Diretor, devem ser consideradas as condições de risco geológicos e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

Art. 197. No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – adequação das políticas de investimento, fiscal e financeiro aos objetivos da função social da cidade, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação, pelo Poder Público, dos investimentos que resultem na valorização de imóveis;

II – urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa rendas, na forma da lei;

III – preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e rural;

IV – criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico, e de utilização pública.

Art. 198. Os imóveis públicos urbanos e rurais não serão adquiridos por usucapião.

Art. 199. Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o Poder Público utilizará, nos termos da Constituição Estadual, os seguintes instrumentos:

I – tributários e financeiros;

a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos;

c) contribuição de melhoria;

d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

II – institutos jurídicos tais como:

a) discriminação de terras públicas;

b) edificação ou parcelamento compulsório.

Art. 200. O Poder Público, mediante lei específica, exigirá para áreas definidas no plano Diretor, nos termos da Lei Federal, específica, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, com área superior a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), em uma só porção ou no somatório de varias parcelas ou lotes, que promova seu aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

II – parcelamento ou edificação compulsório;

III – desapropriação com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivos, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo único – A lei tributaria municipal estabelecerá alíquotas diferenciadas na fixação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando esta, situada em logradouros públicos dotados de meios-fios, não dispuser de passeio ou gramado, de muro ou gradil.

Art. 201. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, exceto as que se enquadrarem no artigo anterior.

Art. 202. O Poder Público disporá mediante lei, sobre adoção, nas zonas urbanas e expansão urbana, de sistema de loteamento e parcelamento com interesse social, objetivando atender, exclusivamente, a população de baixa renda.

Art. 203. O Município poderá efetuar desmembramentos de lotes situados nas zonas urbanas e de expansão urbana, com área superior a 400 (quatrocentos) metros quadrados, desde que localizados entre duas ruas e não se situem em esquinas.

Art. 204. Fica proibida alteração dos nomes das vias e logradouros públicos já existentes, excetos quando esta alteração se destinar a restituir a primitiva denominação.

Art. 205. As obras de pavimentação asfáltica, a serem realizadas nas zonas urbanas e de expansão urbana, serão prioritariamente precedidas da execução das obras e serviços de infraestrutura básica, inclusive os relativos ao abastecimento de água potável e de esgotos.

Art. 206. Os planos de desenvolvimento de órgãos estaduais ou federais atuando no Município, deverão, necessariamente, estar compatíveis com o Plano Diretor do Município.

§ 1º. As concessionárias de serviços públicos municipais (serviços de energia, transporte coletivo e saneamento) deverão encaminhar à Câmara Municipal até 30 de outubro de cada ano, seu plano de expansão no Município, para o ano seguinte, para ser apreciado pela Câmara Municipal.

§ 2º. Os planos de expansão das concessionárias deverão ser elaborados em comum acordo com as diretrizes do Município.

Art. 207. Todos os serviços pertinentes ao Município, executados na forma de concessão, deverão fazê-lo através de um contrato de concessão.

Parágrafo único – A ausência desse instrumento legal implicará em multa à concessionária, cujo valor será definido em lei complementar.

Art. 208. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 209. O Município, na prestação de serviço de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 210. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

CAPITULO II
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 211. A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Município e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumentos de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 212. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo Município.

VI – gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

VII – garantia de padrão de qualidade.

Parágrafo único – Cabe ao município suplementarmente e promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 213. O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Art. 214. Os Diretores das Unidades Escolares Municipais serão escolhidos através de eleições, tendo como votantes os pais, os alunos e o pessoal docente, quando houver.

SUBSEÇÃO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 215. Fica criado o Sistema Municipal de Ensino, integrado às diretrizes da Educação nacional e Estadual, e inspirada nos seguintes princípios:

I – a educação é dever do poder Público e direito do cidadão, sendo assegurado a todos iguais oportunidades de recebê-la;

II – o ensino mantido pelo Município será gratuito e de boa qualidade;

III – a participação do cidadão definição das diretrizes na implantação e no controle do ensino municipal será garantida;

IV – integrarão o Sistema Municipal de Ensino - S. M. E. as escolas públicas e privadas localizadas no Município.

Art. 216. São objetivos do S. M. E.:

I – garantir o desenvolvimento pleno da personalidade humana, promover o acesso ao conhecimento científico, tecnológico e artísticos, contribuir para a formação de uma consciência crítica e para a convivência em uma sociedade democrática;

II – preservar e expandir o patrimônio cultural do Município.

Art. 217. Ao Poder Público Municipal caberá providenciar o atendimento escolar nas modalidades oferecidas, bem como assegurar as condições necessárias ao desenvolvimento das atividades educacionais previstas nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO II ***DAS MODALIDADES DE ENSINO***

Art. 218. Deverá estar sob o controle e supervisão da Secretaria Municipal de Educação, as seguintes modalidades de ensino, que a Prefeitura venha a desenvolver:

- I – educação infantil;
- II – educação de jovens e adultos;
- III – educação especial;
- IV – ensino fundamental;

§ 1º. A educação infantil tem por objetivo assegurar o desenvolvimento físico, emocional e intelectual e a socialização das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

§ 2º. A educação infantil poderá ser organizada e oferecida pela própria Secretaria Municipal ou oferecida por outros órgãos municipais já aparelhados para tal, sob supervisão da Secretaria.

§ 3º. É da competência da Secretaria Municipal de Ensino a autorização para o funcionamento e supervisão das instituições de educação das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

Art. 219. A educação de jovens tem o objetivo de assegurar a escolarização da população não atendida oportunamente no ensino regular, promovendo sua formação básica.

Art. 220. O Município responsabilizar-se-à prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, a pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativa e qualitativo.

Parágrafo único – A destinação de verbas para escolas filantrópicas, comunitárias e confessionais só poderá ocorrer após o entendimento, por parte do Município, de toda a demanda pré-escolar e do primeiro grau, com ensino de boa qualidade.

Art. 221. É vedada a cessão de uso de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 222. O ensino fundamental, com 8 (oito) anos de duração, é obrigatório para todas as crianças, a partir dos 7 (sete) anos de idade, visando a propiciar formação básica e comum indispensável a todos.

Art. 223. A educação especial tem por finalidade instrumentalizar o aluno portador de deficiência física ou mental com os requisitos necessários à sua integração na sociedade e no mundo do trabalho.

Parágrafo único – As oportunidades de Educação Especial, serão oferecidas aos portadores de deficiência visuais, físicas e mentais.

SUBSEÇÃO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 224. O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, fiscalizador e normativo, de caráter permanente, do ensino público municipal.

Parágrafo único – a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação dependerá de prévia aprovação da Câmara Municipal.

Art. 225. Compete ao Conselho:

I – dar parecer sobre o Plano Municipal de Educação, ouvido o Fórum Municipal;

II – fixar para o emprego de recursos destinados à educação, provenientes do Município, do Estado, da União ou de outras fontes, assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de quaisquer espécies;

- III – supervisionar e fiscalizar a aplicação dos recursos de que trata o inciso anterior;
- IV – fixar normas à instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município e aprovar os respectivos regimentos e suas alterações;
- V – fixar normas para a fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município, dos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- VI – fixar normas para a fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município, dos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- VI – estudar e formular propostas de alteração da estrutura técnico-administrativa da Secretaria de Educação;
- VII - manifestar-se sobre a localização de novas unidades escolares;
- VIII – promover seminários e debates a respeito de assuntos relativos á educação e ao ensino;
- IX – avaliar e propor política de recursos humanos para a área de educação da Secretaria Municipal de Educação;
- X – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- XI – sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento de ensino;
- XII – emitir parecer sobre assuntos em questão de sua competência que lhes sejam submetidos pela Prefeitura Municipal;
- XIII – manifestar-se, no âmbito de sua competência, sobre questões em que for omissa esta Lei;
- XIV – manifestar-se sobre outras atribuições que venham eventualmente a ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;
- XV – elaborar e publicar anualmente relatório de suas atividades.

Art. 226. O Conselho Municipal de Educação será composto por representantes da sociedade civil e do Governo Municipal:

- a) 4 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- b) O Presidente da Comissão de educação da Câmara Municipal;
- c) 2 (dois) representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Educação;
- d) 2 (dois) representantes indicados pelas entidades estudantis do 1º e 2º graus;

- e) 1 (um) representante de associações de bairros indicado pela entidade municipal que as congrega;
- f) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação.

Art. 227. O Fórum Municipal de Educação, instância de consulta obrigatória do Sistema Municipal de Educação para avaliação da política educacional e especialmente, das diretrizes e prioridades do Plano Municipal de educação, se realizará ordinariamente a cada 2 (dois) anos.

§ 1º. O Fórum Municipal de Educação será promovido e coordenado, conjuntamente, pela Comissão de Educação da Câmara Municipal, pela Secretaria de Educação, pelo Conselho Municipal de Educação, e integrado por representantes especialmente eleitos para este fim pelo Plenário de cada uma das seguintes instituições, na forma a seguir especificada:

- I – entidade municipal que congregue os professores;
- II – representante dos diretores de escolas municipais;
- III – representante dos alunos das escolas municipais;
- IV – representante da Secretaria de Educação;
- V – representante dos professores municipais de 1ª fase;
- VI – representante dos professores municipais de 2ª fase;
- VII – representante dos professores municipais do ensino especial;
- VIII – representante dos professores municipais do ensino infantil;
- IX – representante dos estudantes Universitários em Pedagogia;
- X – representante dos pais;
- XI – representante das associações de bairros.

SUBSEÇÃO IV ***DO PLANO MUNIICIPAL DE EDUCAÇÃO***

Art. 228. A Prefeitura Municipal encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, com parecer do Conselho Municipal de Educação após consulta ao Fórum Municipal de Educação.

Art. 229. O Plano Municipal de Educação apresentará estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais do Município, acompanhadas de identificação dos problemas relativos ao ensino e á educação, bem como ás eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

Art. 230. O Município aplicará nunca menos de 25° (vinte e cinco por cento) da receita resultante de imposto e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 231. O Município promoverá anualmente o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

SEÇÃO II **DO DESPORTO E DO LAZER**

Art. 232. Cabe ao Município apoiar e incrementar as praticas desportivas na comunidade.

Art. 233. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva á comunidade mediante:

I – reserva de espaços verdes, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados como base física de recreação urbana;

II – construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude edifício de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distrações.

Art. 234. Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município visando á implantação e ao desenvolvimento do turismo.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 235. Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Parágrafo único – O mandato do atual Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1993, com a posse dos eleitos.

Art. 236. O Município, em cooperação com o Estado, participará de programas de erradicação do analfabetismo.

Art. 237. É dever do Município, como é da família e da sociedade, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos reconhecidos pelo disposto no artigo 277 da Constituição federal.

Art. 238. É dever da administração Municipal, em conjunto com a sociedade, amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, notadamente conscientizando suas famílias, no sentido de mantê-las em seu seio num convívio de amor.

Art. 239. A dispensa arbitrária de servidor municipal, só poderá ocorrer nos termos da Lei Complementar prevista no Art. 7º, I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não se aplicando à servidora gestante ou lactante, até cinco meses após o parto.

Art. 240. Os servidores Públicos do Município, da administração direta e autárquica, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos 5 (cinco)anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 241. O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e teste de gravidez como condição de admissão ou permanência no trabalho.

Art. 242. O Município estabelecerá, em lei dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo 3º da Constituição Federal.

Art. 243. O executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais de qualquer natureza, concedidos antes da promulgação da Constituição federal e proporá ao legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo único – Considerar-se-ão revogados, após 2 (dois) anos, contados da promulgação da Constituição federal, os que não forem Confirmados por lei, sem prejuízo dos direitos já adquiridos àquela data em relação a incentivos, concedidos sobre condição e com prazo certo, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos atos concessórios.

Art. 244. O Prefeito Municipal, dentro de 6 (seis) meses, a contar da vigência desta Lei Orgânica, remeterá mensagem à Câmara, disciplinando os Conselhos Municipais.

Art. 245. O Município fará o levantamento, no prazo de um ano, dos bens imóveis de valor histórico e cultural de expressiva tradição para a cidade, para fins de futuro tombamento e declaração de utilidade pública, nos termos da lei.

Parágrafo único – A relação constará de lei a ser examinada pela Câmara Municipal.

Art. 246. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – para os fins deste artigo, somente após 1 (um) ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município.

Art. 247. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes á administração municipal.

Art. 248. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 249. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169 da Constituição federal, é vedado ao Município dispendir com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, á razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 250. Incumbe ao Município:

I – tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os serviços faltosos;

II – facilitar, pelos meios de comunicação social, a difusão de transmissões de interesse educacional do povo;

III – facilitar aos partidos políticos, às associações culturais, científicas, desportivas, recreativas, educacionais e de classe o uso gratuito de parques, estádios, ginásios e outros logradouros adequados, de sua propriedade.

Parágrafo único - Aos contratos firmados pelo Município antecederá, obrigatoriamente, licitação, nos termos da lei.

Art. 251. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até o dia 3 de setembro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo único – o Plano Diretor de que trata este artigo, do Projeto, ou, Plano de desenvolvimento urbano, é obrigatório apenas para os Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme dispõe o artigo 182, § 1 da Constituição Federal.

Art. 252. A LAGOA DO PEIXE, é patrimônio histórico do Município, portanto inalienável.

Parágrafo único – Compete ao Prefeito Municipal, preservar a Lagoa do Peixe e dar-lhe condições de áreas de lazer, no prazo de 1 (um) anos da publicação desta Lei, sem mutilações na sua originalidade.

Art. 253. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até mo dia 20 (vinte) de cada mês vencendo na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, §9º, da Constituição federal.

Parágrafo único – **(revogado, ELOM nº. 002/2006)**

Art. 254. **(revogado, ELOM nº. 002/2006)**

Art. 255. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 256. Esta lei Orgânica, APROVADA, pela Câmara Municipal, será por ela PROMULGADA e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE, Estado do Tocantins,
aos 04 dias do mês de abril de 1990.

ASSINATURA DOS VEREADORES CONSTITUINTES

Hosterno Pereira da Silva
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL

Maria helena Vilardo Milhomens
RELATORA GERAL

Eurídice Rodrigues Araújo
SECRETARIA DA COMISSÃO ESPECIAL

Paulo Antonio B. Nascimento
PRESIDENTEE DA COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Rainel Barbosa Neto
PRESIDENTE DA COMISSÃO DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

Rinaldo Irineu Silva
PRESIDENTE DA COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Sebastião de Paula dias
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICIPIO E
MICROREGIÃO

Élson Morais Quixaba
MEMBRO

Cinobe Bezerra Andrade
MEMBRO

Peixe, 03 de abril de 1990.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

HOSTERNO PEREIRA DA SILVA

Presidente da Câmara e da Comissão Especial

RINALDO IRINEU SILVA

1º Secretário e Presidente da Comissão da Ordem Econômica e Social

RAINEL BARBOSA NETO

2º Secretário e Presidente da Comissão de Sistematização

VEREADORES CONSTITUINTE

CINOBE BEZERRA ANDRADE

ELSON MORAIS QUIXABA

EURIDICE RODRIGUES ARAUJO

MARIA HELENA VILARDO MILHOMENS

Relatora Geral

PAULO ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO

Presidente da Comissão de Administração Pública, Finanças e Orçamento

SEBASTIÃO DE PAULA DIAS

Presidente da Comissão de Organização Geral do Município e Micro-região

ASSESSORAMENTO TÉCNICO:

SALVADOR RAMOS MILHOMENS

TERTULIANO NUNES DE BARROS

ADGUIMAR MARIA RIBEIRO

ÍNDICE DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPITULO I DO MUNICIPIO	1
CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA.....	5
CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES	9
TITULO II DO GOVERNO MUNICIPAL CAPITULO I DOS PODERES MUNICIPAIS	9
CAPITULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIAPL.....	9
SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO E DA POSSE.....	10
SEÇÃO III DA ELEIÇÃO DA MESA	11
SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA.....	12
SEÇÃO V DAS SESSÕES	13
SEÇÃO VI DAS COMISSÕES.	14
SEÇÃO VII DOS VEREADORES SUBSEÇÃO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS	16
SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES	16
SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO.....	17
SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS	18
SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTEs	18
SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL.....	19
SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.....	19
SUBSEÇÃO III DAS LEIS.....	20
SEÇÃO IX DO PRESIDENTE DA CÂMARA.....	24
SEÇÃO X DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA	25
SEÇÃO XII DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	25
SEÇÃO XIII DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	29
CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO MUNICIPAL	30
SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	31
SEÇÃO III DAS LICENÇAS	33
SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES	33
SEÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO.....	34
SEÇÃO VI DA CONSULTA POPULAR	34
TITULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS ..	35
CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS.....	38
CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	39
CAPITULO IV DAS RENDAS TRIBUTARIAS.....	42
CAPÍTULO V DAS RENDAS NÃO TRIBUTÁRIAS	43
CAPÍTULO VI DOS PREÇOS PÚBLICOS.....	43
CAPÍTULO VII DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	44
CAPÍTULO VIII DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA	46
CAPÍTULO IX DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS.....	47
CAPÍTULO X DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	48
SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	50
SEÇÃO IIIDAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS	51
SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	52
SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOUREARIA	53
SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL.....	54
SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS	54

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.....	55
SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO	55
CAPÍTULO XI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS	56
CAPÍTULO XII DAS OBRAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	57
CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS...	60
SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕESNO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.	62
TÍTULO IV DA ORDEM ECONOMICA, SOCIAL E DO MEIO AMBIENTE CAPITULO I	
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA POLITICA DA SAÚDE.....	62
SEÇÃO II DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE.....	65
SEÇÃO III DA POLITICA AGRICOLA	66
SEÇÃO IV DA POLITICA DE INDUSTRIA E COMERCIO	68
SEÇÃO V DA POLITICA ECONÔMICA MUNICIPAL.....	68
SEÇÃO VI DA POLÍTICA DA HABITAÇÃO.....	71
SEÇÃO VII DA POLITICA URBANA.....	72
CAPITULO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER SEÇÃO I	
DA EDUCAÇÃO	76
SUBSEÇÃO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO	77
SUBSEÇÃO II DAS MODALIDADES DE ENSINO	78
SUBSEÇÃO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	79
SUBSEÇÃO IV DO PLANO MUNIICPAL DE EDUCAÇÃO	81
SEÇÃO II DO DESPORTO E DO LAZER.....	82
TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	83

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PEIXE-TO, nº 002/2006, de 23 de agosto de 2006.

Atualiza a Lei Orgânica Municipal,
Por meio de Emenda ampla.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE, Estado do Tocantins, no uso de sua competência institucional derivada, capitulada no artigo 39, § 2º LOM, faz saber que o Plenário **APROVOU** e ela promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º. Ao inciso XXXVI, do artigo 8º, será, ao seu final, acrescentado a seguinte expressão: “**e ao meio ambiente como um todo**”.

Art. 2º. No final do inciso XLIX, substituir “Juizado de Pequenas Causas”, por “Juizados Especiais Cível e Criminal”.

Art. 3º. Muda a redação do inciso I, do art. 12, passando à seguinte:

“Art. 12.observados os seguinte parâmetros

I – nove, enquanto a população do Município se mantiver no limite de até 47.619 habitantes.”

Art. 4º. Revoga os incisos II, III e IV e, acrescentar três parágrafos, atribuindo-lhes as seguintes redações:

“§ 1º. O aumento dessa representação dar-se-á por ato da Câmara Municipal, formalizada em Decreto Legislativo, até 31 de dezembro do ano que antecede a eleição municipal, se verificada a superação do contingente populacional do inciso I, retro.

§ 2º. A comprovação da mudança do teto populacional prevista no inciso I dar-se-á por Certidão fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aferida em recenseamentos ou estimativas regulares.

§ 3º. Fixada a nova representação numérica da Casa, esta, por sua Mesa Diretora informará ao Tribunal Regional Eleitoral tocantinense, mediante o encaminhamento do competente Decreto Legislativo, acompanhado da referida Certidão do IBGE mencionada do parágrafo anterior.”

Art. 5º. Cria o parágrafo único no artigo 17, atribuindo-lhe a seguinte redação:

“Parágrafo Único: Havendo empate nos resultados da votação para qualquer membro da Mesa, considerar-se-á eleito o Vereador mais idoso.”

Art. 6º. Altera a redação do caput do artigo 18, passando à seguinte:

“Art. 18. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, facultada sua reeleição para os mesmos cargos, na mesma legislatura.”

Art. 7º. Altera as redações dos §§ 1º e 2º, do artigo 18, que passam às seguintes:

“Art.18.

§ 1º. No caso de vaga na Mesa Diretora e não havendo suplente ou sucessor legal, a Câmara dentro de 30 dias elegerá o substituto.

§ 2º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária do primeiro biênio, empossando os eleitos em 1º de janeiro do ano seguinte, aplicando-se o disposto nos incisos I e II do artigo anterior desta Lei Orgânica.”

Art. 8º. Muda a redação do inciso II, do artigo 19, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

I -

II - Organizar os serviços administrativos e propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformarem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como, a fixação por leis específicas da respectiva remuneração; da remuneração do Prefeito; do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observadas as normas constitucionais e legais pertinentes;

III - °.”

Art. 9º. Acrescenta ao inciso I do artigo 38 a expressão “revisão”, após “emendas”, e revoga o inciso V, do mesmo artigo. Igualmente revogando o artigo 45, pleno.

Art. 10. Acrescenta ao caput do art. 39, a expressão “e revisada”, após “ser” e antes de “emendada”.

Art. 11º. Suprime a expressão “medida provisória”, contida no final do § 1º, do artigo 48 e “exceto medida provisória”, no final do § 6º do artigo 49.

Art. 12. Substitui a expressão “projeto de lei”, por “proposta legislativa” e, “mediante proposta da”, por, “se subscrita pela”, no artigo 50.

Art. 13. Substituir, no final do artigo 52, o termo “municipal”, por, “externo”.

Art. 14. Acrescentar, no final do inciso I, do artigo 55, a expressão, ‘judicial e extrajudicialmente”.

Art. 15. Introduzir no inciso VIII, do artigo 55, após a palavra “requisitar”, o complemento “até o dia dez (10) de cada mês”.

Art. 16. Dar nova redação ao inciso III, do artigo 60, que passa a ter a seguinte:

“Art. 60.

I -

II -

III - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais.”

Art. 17. Acrescentar ao final do inciso VIII, do artigo 60, o seguinte complemento:”ou do País, por qualquer período.”

Art. 18. Acrescentar ao final do inciso XII, do art. 60, o seguinte complemento: “e do Regimento Interno da Câmara.”

Art. 19. No inciso XVII, suprimir, “Prefeito” e acrescentar, “para”, após “natureza”; igualmente acrescentar “comparecer à Câmara e dar-lhe explicações sobre os assuntos que motivaram a convocação.”

Art. 20. Revoga os §§ 1º a 4º, do artigo 62.

Art. 21. No termo de compromisso, art. 68, substituir a expressão “municípios”, por “municípios”.

Art. 22. No final do caput do artigo 69, acrescentar “assumirá a Chefia do Executivo”. E acrescentar mais um § ao mesmo artigo, passando o seu parágrafo único a § 1º e, ao 2º, dar-lhe a seguinte redação:

“§ 2º. Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, aplicar-se-á o disposto no artigo 81 pleno, da Constituição Federal de 1988, informando-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado, para as providências de sua alçada, alusivas ao caso em apreço”.

Art. 23. No final do caput do artigo 71, acrescentar, “e do País, por qualquer período”.

Art. 24. No § 1º, do artigo 82, substituir o termo “função”, por “formação”.

Art. 25. Fica criado o artigo 86-A, atribuindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 86-A. Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos previstos na legislação federal, estadual e municipal no que couber e, também, ao seguinte:

I – a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público, de provas e provas e títulos, de acordo com a sua natureza e complexidade, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II – o prazo de validade do concurso público será de dois (02) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

III – durante o prazo de validade do concurso público previsto no inciso antecedente, aquele aprovado no Certame será convocado com prioridade sobre os não concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

IV – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais previstos no artigo 83 desta Lei Orgânica, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

V – são estáveis, após três (03) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

VI – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII – ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Município, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as regras do artigo 38 da Constituição Federal de 1988;

VIII – aos detentores de mandatos eletivos e aos Secretários Municipais de Peixe, aplicam-se as regras estabelecidas no § 4º, do artigo 39, da Constituição Federal Brasileira, no que tange às suas remunerações;

IX – as aposentadorias dos servidores municipais dar-se-ão, no que couber, nos termos do artigo 40, da Carta Política de 1988”.

Art. 26. Acrescentar ao caput do artigo 92, após “competete ao Município”, a expressão “instituir”.

Art. 27. Substituir a palavra “será”, por “poderá ser”, no § 1º, do artigo 95, após “IPTU”, assim como, substituir nos §§ 2º e 3º as expressões “mensalmente”, por “anualmente”.

Art. 28. No artigo 99, suprimir a expressão, “pela legislação ou”.

Art. 29. Modificar a redação do inciso II, do artigo 104, passando à seguinte:

“I -

II – o produto da arrecadação do imposto territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município”.

Art. 30. No artigo 107, acrescentar a palavra “Orgânica”, após, “lei”, grafando com “L” maiúsculo.

Art. 31. No caput do art. 114, substituir “60”, por “180”, e em seu § 2º. Acrescentar “com”, após “desacordo”.

Art. 32. Cria o artigo 117-A, atribuindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 117-A. O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício seguinte será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal até 15 de abril e aprovado até 30 de junho do ano em curso”.

Art. 33. No artigo 119, acrescentar “Orgânica”, após “lei”, grafando maiúscula a letra “L”.

Art. 34. Cria o artigo 119-A, atribuindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 119-A. A apresentação e aprovação dos Projetos de Lei dos PPAs dar-se-ão respectivamente até 30 de setembro e 30 de novembro do primeiro ano do mandato do Prefeito, para vigências nos quatro anos seguintes”.

Art. 35. No inciso V, do artigo 121, substituir “a”, por “aos”.

Art. 36. No § 6º, do artigo 122, substituir “de lei municipal”, por “da Lei Complementar 101, de 2000”.

Art. 37. No caput do artigo 138, substituir a palavra “dominais” por “dominiais”.

Art. 38. No caput do artigo 140, substituir “competência”, por “sanções”.

Art. 39. Modificar a redação do caput do artigo 239, passando à seguinte:

“Art. 239. A dispensa arbitrária de servidor municipal, só poderá ocorrer nos termos da Lei Complementar prevista no art. 7º, I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não se aplicando à servidora gestante ou lactante, até cinco meses após o parto.”

Art. 40. Revoga o parágrafo único artigo 253 e o artigo 254 (por perda de seus objetos).

Peixe, 23 de agosto de 2006.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE – Vereador João Alves Júnior, Presidente – Vereador Antonio Henrique Paro, Vice-Presidente- Vereadora Vilma Alves de Souza Bezerra, 1ª Secretária – Vereador Lúcio Ângelo Silva de Souza, 2º Secretário – Vereador Adalcides Gonçalves de Souza, 1º Suplente – Vereador Claudimar José Dias, 2º Suplente.